



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
BLOCO PARLAMENTAR AMOR POR BRASÍLIA**



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 44 /2015 - CAF  
(Do Bloco Parlamentar AMOR POR BRASÍLIA)**

**Ao Projeto de Lei nº. 182/2015 que  
"Dispõe sobre a reestruturação das  
Regiões Administrativas do Distrito  
Federal, nos termos dos arts. 10 a 13 da  
LODF, e dá outras providências".**

**Suprima-se o art. 17 do projeto de lei em epígrafe,  
renumerando-se os demais.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda atende a decisão da Justiça contida no Acórdão 754055, que estabelece o prazo de 18 meses para regulamentar o processo de escolha dos Administradores Regionais.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala das Comissões, em

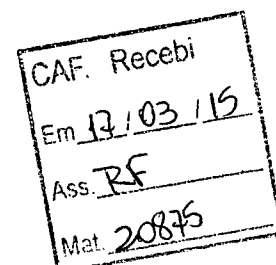
  
**Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN**  
Líder

  
**Deputado LIRA – PHS**  
Vice-Líder

  
**Deputada LUZIA DE PAULA – PEN**

  
**Deputado RENATO ANDRADE – PR**

**Deputado JULIO CESAR – PRB**



merece observância quando atos ou situações jurídicas são constituídas sob a presunção de constitucionalidade da norma e quando o desfazimento se afigura mais prejudicial do que a própria manutenção do ato. 8. Os benefícios fiscais instituídos pelo regime especial de tributação do ICMS, embora posteriormente atingidos pelo reconhecimento de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, ensejaram a instalação de empresas no Distrito Federal, que realizaram investimentos, fomentaram a atividade industrial, propiciaram o aumento da arrecadação tributária e, reflexamente, o implemento de políticas públicas. 9. A isenção e remissão dos créditos tributários não configura ofensa a princípios diretos da Lei Orgânica do Distrito Federal, mas atende ao sobreprincípio da segurança jurídica, que também é vigente para a Constituição local. 10. Preliminares rejeitadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Maioria.

Decisão PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, JULGOU-SE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR GETÚLIO MORAES OLIVEIRA.

(Num Processo 2013 00 2 016227-6  
Reg. Acórdão 754055  
Relator Des. GEORGE LOPES LEITE  
Requerente(s) PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Requerido(s) GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) PAOLA AIRES CORRÊA LIMA (Procurador)  
Advogado(s) LÉO FERREIRA LEONCY (Procurador) e outro(s)  
Requerido(s) PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) LUIS EDUARDO MATOS TONIOL (Procurador)  
Advogado(s) SIDRAQUE DAVID MONTEIRA ANACLETO. (Procurador) e outro(s)  
Curador PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS (Procurador)  
Origem OMISSÃO NA REGULAMENTAÇÃO SOBRE A FORMA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS ADMINISTRADORES REGIONAIS E IMPLANTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES COMUNITÁRIOS DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL.

Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ARTIGOS 10, § 1º, E 12 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ESCOLHA DE ADMINISTRADORES REGIONAIS E IMPLANTAÇÃO DE CONSELHOS DE REPRESENTANTES COMUNITÁRIOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1 Ações Diretas de Inconstitucionalidade visando sanar a falta de iniciativa do Governador do Distrito Federal em desencadear processo legislativo para regulamentar os artigos 10, §.1º, e 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinam participação popular no processo de escolha de Administradores Regionais, e a formação de Conselho de Representantes Comunitários em cada Região Administrativa. 2 O artigo 71, §1º, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis dispendo sobre estruturação dos órgãos e entidades da administração pública, bem como a forma de provimento nos cargos e funções. Trata-se de "reserva de administração", sendo vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. 3 Disposições da Lei Orgânica pendentes de regulamentação são normas que traçam esquemas gerais de organização e estruturação de órgãos, entidades, ou instituições do Estado, mas não produzem todos os seus efeitos automaticamente, precisam de uma lei integrativa infraconstitucional. Sendo normas peremptórias, o legislador está obrigado a emitir a lei integrativa, não se tratando de mera faculdade. Se ainda não há lei disciplinando a questão, é dever do Chefe do Executivo Distrital deflagrar o processo legislativo. 4 A participação popular na escolha de Administradores Regionais e a instituição de Conselho Comunitário consagram o Estado Democrático de Direito não apenas em seu aspecto clássico, mas principalmente na moderna versão da democracia deliberativa e participativa, devendo ser suprida uma omissão que inexplicavelmente perdura há vinte anos, desde a edição da Lei Orgânica do Distrito Federal, em 1993. 5 Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com determinação ao Excelentíssimo Senhor Governador para o encaminhamento do projeto de lei regulamentadora dos artigos 10 §1º, e 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Decisão Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada por unanimidade. No mérito, julgou-se procedente a ação para declarar a omissão legislativa e determinar ao Chefe do Poder Executivo local prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da comunicação do acórdão, para elaboração e encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal de projeto de lei para regulamentar a forma de participação popular no processo de escolha dos administradores regionais e a implantação e a organização dos Conselhos de Representação Comunitária das Regiões Administrativas do Distrito Federal. Decisão por maioria quanto ao prazo estabelecido

Observação Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 129, 'caput', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Num Processo 2013 00 2 016865-3  
Reg. Acórdão 754056  
Relator Des. GEORGE LOPES LEITE  
Requerente(s) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) IBANEIS ROCHA BARRÓS JUNIOR  
Advogado(s) CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA  
Requerido(s) GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) LÉO FERREIRA LEONCY (Procurador)  
Advogado(s) PAOLA AIRES CORRÊA LIMA e outro(s)  
Requerido(s) PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) SIDRAQUE DAVID MONTEIRA ANACLETO.  
Advogado(s) LUIS EDUARDO MATOS TONIOL e outro(s)  
Curador PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Origem OMISSÃO NA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTE OS ARTIGO 10, INCISO 1º, E ARTIGO 12 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (OMISSÃO NA REGULAMENTAÇÃO SOBRE A FORMA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS ADMINISTRADORES REGIONAIS E IMPLANTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES COMUNITÁRIOS DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL)

